



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720143/2007-06
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-005.220 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PIS
Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

O inconformismo com a decisão proferida desafia recurso próprio, não restando caracterizada qualquer omissão passível de complementação pela Turma prolatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3201-003.392, de minha relatoria, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA.

Comprovado em diligência a procedência parcial das alegações do recurso, deve-se conceder os créditos pleiteados nos termos apurados na diligência fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Em despacho que admitiu os Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

A embargante advoga a ocorrência de vício na decisão embargada, em decorrência de omissão "que clama, ao final, o efeito infringente ao presente recurso".

Argumenta em síntese que a restrição do direito a outras provas sem qualquer base legal teria configurado preterição ao direito de defesa e a nulidade do acórdão. Defende ainda que, ao reconhecer a necessidade de revisão do despacho decisório e do Acórdão da DRJ manifestada no relatório de diligência, deveria ter dado provimento ao Recurso Voluntário, determinando nova decisão pela DRJ, de modo a manter a discussão em pelo menos duas instâncias administrativas.

Os Embargos foram admitidos para fins de saneamento da referida omissão e os autos foram a mim remetidos para julgamento na condição de Relatora originária do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Despacho de Admissibilidade proferido resume a controvérsia:

Em sua peça recursal de fls. 887 a 893, a embargante inicialmente sustenta que, ao adotar o entendimento manifestado pela fiscalização de que somente e apenas notas fiscais são suficientes para comprovar o direito creditório, "sem qualquer base legal e por mero subjetivismo", teria restringido seu direito a outras provas, configurando "preterição ao direito de defesa", o que ensejaria a nulidade do Acórdão embargado. Argumenta nesse sentido que (fls. 890):

Ora se as notas fiscais são os únicos documentos fiscais reputados hábeis para provar a realização das operações, o simples fato de apresentar os espelhos das notas fiscais, por si só, não se mostra capaz de demonstrar o direito creditório da autora, porém seu cotejo com os registros no livro de saída (cuja finalidade é registrar todas as vendas realizadas na época), demonstram que de fato as operações existiram, não havendo nenhum óbice legal que vede a sua utilização como prova, uma vez que ambos visam demonstrar a mesma coisa, ou seja, a efetivação da operação de venda mercantil e fato gerador da exação ora em questão.

De fato, o livro de registro de saída é documento idôneo, no qual não paira nenhuma discussão quanto a sua legitimidade, logo os dados ali contidos se idênticos aos dados constantes na nota fiscal ou espelho, fica questionável refutar essa informação à título de prova.

Dando continuidade a seu apelo, a embargante segue sustentando que a decisão embargada acolheu o relatório de diligência, o qual teria reconhecido que tanto o despacho decisório como o Acórdão da DRJ deveriam ser revisados, na medida em que deixaram de reconhecer direito demonstrado pela contribuinte. Mas defende que (fls. 891):

Ao reconhecer essa circunstância, o Colegiado deveria ter dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que nova decisão venha a ser proferida pela DRJ, de modo a manter garantido a discussão, no mínimo, em duas instâncias administrativas.

Segundo a empresa, "ao julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, o CARF está suprimindo uma instância de julgamento, quando omite o fato quanto ao indeferimento dos termos constantes na decisão proferida pela DRJ e impedindo o regular exercício do direito de defesa da Contribuinte em rediscutir a parte comprobatória desconsideradas pelos órgãos de piso".

Destarte, colaciona julgado deste Conselho no qual se chegou ao entendimento de que "No julgamento de recurso voluntário em que se supera óbice que embasou tanto o despacho decisório da unidade de origem, quanto o acórdão de primeira instância, a conversão do julgamento em diligência para a apreciação de mérito do pedido, com posterior retorno dos autos ao CARF para nova decisão, poderá implicar cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da impossibilidade de apresentação de recurso em matéria probatória".

(...)

Entendo presentes elementos indiciários suficientes para a admissão dos aclaratórios. A meu pensar, a omissão alegada reclama a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.

Convém notar que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado.

Com a devida vênia às razões de embargos, tenho que estes não merecem acolhida.

O recurso tem claramente caráter revisional, o que demanda recurso próprio. Não se pode falar em "omissão" quando o ponto sobre o qual se insurge o embargante sequer foi aventado em momento anterior (nulidade da própria decisão embargada). O que defende o Embargante é que a decisão proferida por esta Turma está errada, contrária à tese defendida. Todavia, tal inconformismo não se confunde com omissão.

Pelo exame das razões de Embargos, percebe-se claramente que a contribuinte discorda do resultado do acórdão proferido e pretende tê-lo revisto pela Turma prolatora. Transcrevo trechos dos Embargos:

Ao reconhecer essa circunstância, o Colegiado deveria ter dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que nova decisão venha a ser proferida pela DRJ, de modo a manter garantido a discussão, no mínimo, em duas instâncias administrativas.

Contudo, ao julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, o CARF está suprimindo uma instância de julgamento, quando omite o fato quanto

ao indeferimento dos termos constantes na decisão proferida pela DRJ e impedindo o regular exercício do direito de defesa da Contribuinte em rediscutir a parte comprobatória desconsideradas pelos órgãos de piso.

(...)

Dessa forma, repisa-se, o Colegiado ao reconhecer o resultado de diligência deveria ter dado provimento ao presente recurso voluntário, de modo que os autos retornem ao órgão *a quo*, no caso a DRJ, para que nova decisão de mérito venha a ser proferida, de modo a garantir ao contribuinte a possibilidade de discussão, no mínimo, em duas instâncias.

Pelo exposto, ultrapassado o prévio juízo de admissibilidade efetuado por meio do Despacho da presidência desta Turma, voto por REJEITAR os Embargos de Declaração opostos.

Tatiana Josefovicz Belisário

Processo nº 10768.720143/2007-06
Acórdão n.º **3201-005.220**

S3-C2T1
Fl. 892
